

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587006 - SP
(2019/0281127-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EDSON DE PAULA CORDEIRO
ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO - SP243485
**AGRAVADO : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO
SUL LTDA**
ADVOGADOS : VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110
**JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO -
SP280788**
LAURA ZONTA - SP290795
VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP074129
MARCOS ANTÔNIO RABELLO - SP141675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ocorrência de dano moral, no caso *sub judice*, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

1.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.006 - SP (2019/0281127-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EDSON DE PAULA CORDEIRO
ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO - SP243485
AGRAVADO : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS : VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP074129
VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110
MARCOS ANTÔNIO RABELLO - SP141675
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP280788
LAURA ZONTA - SP290795

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **EDSON DE PAULA CORDEIRO**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 435-436, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do reclamo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 300, e-STJ):

Ação de indenização por danos materiais e morais. Furto de veículo em estacionamento de supermercado. Dano material comprovado. Matéria já objeto de Súmula do STJ. Ausência de comprovação dos lucros cessantes. Dano moral incorrente na hipótese. Mero dissabor ou frustração não são suscetíveis de configurar ofensa moral indenizável. Sentença reformada parcialmente. Redistribuição das verbas de sucumbência. Apelo da ré provido em parte, improvido o do autor.

Nas razões do recurso especial (fls. 312-338, e-STJ), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, sustentando a ocorrência de dano moral pelo furto de seu veículo no estacionamento do supermercado recorrido.

Contrarrazões às fls. 350-361, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 362-363, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo ao agravo de fls. 366-420, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 435-436, e-STJ), negou-se conhecimento ao apelo nobre, ante a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, para analisar a alegada violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, atraindo o óbice

Superior Tribunal de Justiça

da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 439-471, e-STJ), no qual o agravante insiste na tese de ocorrência de danos morais e refuta a aplicação do supracitado óbice

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.006 - SP (2019/0281127-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ocorrência de dano moral, no caso *sub judice*, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

1.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante sustenta ter direito à indenização por dano moral em razão do furto de seu veículo ocorrido no estacionamento do supermercado recorrido e defende que a análise de tal questão não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Apresenta julgado no intuito de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

Razão não lhe assiste todavia.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 304-308, e-STJ):

No mais, com a devida vênia do culto magistrado, entendo que os fatos não são aptos a gerar dano moral indenizável.

Ora, como se sabe, mero aborrecimento não tem, ordinariamente, o condão de gerar dano moral indenizável, não havendo nada nos autos que indique o contrário. Com efeito, “na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada” (TJRJ, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 8.218, j. 13-06-1996, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

Embora, indiscutivelmente, existam pessoas com sensibilidade mais aflorada, “não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista o dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”.

Em outros termos, “diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um 'pisso' de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”.

Sobre o tema examinem-se os seguintes julgados deste Tribunal: (...).

Assim sendo, o caso é de provimento parcial do apelo da ré, para afastar a condenação pelo dano moral, estabelecendo sucumbência recíproca. Cada

parte arcará com metade das custas, observada a gratuidade concedida ao autor. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto e após análise do conteúdo fático e probatório dos autos, constatou não estar configurada situação de dano moral, e destacou que "mero aborrecimento não tem, ordinariamente, o condão de gerar dano moral indenizável, não havendo nada nos autos que indique o contrário" (fl. 304, e-STJ).

Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal local e acolher o inconformismo do agravante no sentido de verificar a ocorrência do dano moral, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito, citam-se os precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO E FURTO A CLIENTE EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 130 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. **DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Conforme precedentes desta Corte, a Súmula nº 130 do STJ não comporta interpretação restritiva, não se podendo considerar o furto ou roubo de veículo causa excludente da responsabilidade das empresas que exploram o estacionamento de automóveis, na medida em que a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida (REsp 976.531/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 8/3/2010). **3. A revisão do acórdão local no sentido de que o evento causou transtornos fora do normal ao autor e que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento causando-lhe danos morais, é obstada, na via especial, pela Súmula nº 7 do STJ.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 828.527/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 22.11.2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.** REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. **1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).** 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 889.835/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01.09.16, DJe 08.09.16) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.** NÃO PROVIMENTO. 1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.466.339/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01.09.2016, DJe 08.09.2016) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência do teor da Súmula 7 desta Corte.

Consigne-se que, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.587.006 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0281127-0

Número de Origem:
10022983620178260653

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DE PAULA CORDEIRO

ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO - SP243485

AGRAVADO : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA

ADVOGADOS : VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP074129

VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110

MARCOS ANTÔNIO RABELLO - SP141675

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP280788

LAURA ZONTA - SP290795

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DE PAULA CORDEIRO

ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO - SP243485

AGRAVADO : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA

ADVOGADOS : VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP074129

VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP280788

LAURA ZONTA - SP290795

VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP074129

MARCOS ANTÔNIO RABELLO - SP141675

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020